litados conforme o mesmo decreto, tal não depende de culpa sua, visto a nomeação ser anterior, e então não se exigir semelhante habilitação;

Considerando que é de toda a necessidade regularizar a situação dos professores primários do Estado, que tendo sido nomeados em época anterior ao mencionado decreto de 17 de Agosto de 1901, ainda não obtiveram a sua confirmação;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo aos professores das escolas municipais ultramarinas, nomeados anteriormente ao decreto com fôrça de lei de 17 de Agosto de 1901, o direito de aposentação, nos termos do decreto com fôrça de lei de 30 de Julho de 1910.

§ único. Também gozarão do direito, a que se refere êste artigo, os professores que já estejam separados do serviço, por terem sido julgados incapazes, contanto que tivessem servido, pelo menos, até 30 de Julho de 1910.

Art. 2.º Os professores primários do Estado, nas colónias, que obtiveram a primeira nomeação em data anterior ao referido decreto de 17 de Agosto de 1901, mas que ainda não foram confirmados, por qualquer circunstância, poderão obter a confirmação, na conformidade da legislação que estava em vigor à data do mesmo decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República e publicado em 24 de Setembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

---

Por ter saído incorrecto no *Diário do Govêrno* n.º 172, 1.ª série, de 22 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 880

A criação dos lugares de sub-inspectores no Estado da Índia é uma necessidade inadiável. E tam antiga ela é que a comissão nomeada pelo Govêrno Geral daquela província, por portaria de 4 de Outubro de 1882, a fim de satisfazer ao «Questionário da comissão parlamentar encarregada de formular um plano geral das reformas no ultramar», referindo-se à instrução pública, propunha, para a inspecção e fiscalização do ensino primário, um inspector e dois sub-inspectores.

Como se vê, essa proposta foi feita em 1882, época em que havia na Índia apenas 69 escolas.

Hoje a instrução primária, na referida colónia, está muito mais disseminada, pois existem 130 escolas.

Satisfazendo às instâncias da aludida comissão, o Govêrno, por portaria ministerial de 8 de Fevereiro de 1884, criou o cargo de inspector primário, lugar êsse que, por decreto de 20 de Setembro de 1904, foi suprimido, passando as suas funções ao comissário superior dos estudos, lugar que era desempenhado pelo secretário geral do Govêrno do Estado da Índia.

Não tendo dado semelhante medida resultados apreciáveis, o Govêrno, por decreto de 23 de Maio de 1907, suprimiu o lugar de comissário superior dos estudos e restabeleceu o de inspector de instrução primária, acudindo assim às necessidades do ensino naquela província, que nunca podiam ser cabalmente satisfeitas emquanto a fiscalização do ensino primário não fôsse confiada a um funcionário privativo.

No emtanto, por mais zeloso e diligente que seja o inspector, torna-se-lhe impossível imprimir a sua acção dum modo eficaz numa esfera de tam grande extensão como aquela que lhe está cometida, ou seja cêrca de 4:000 quilómetros quadrados com o número de escolas indicado, quando não tenha quem o coadjuve na sua difícil missão, ou sejam os sub-inspectores.

Nestas circunstâncias, tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a inspecção e fiscalização do ensino primário no Estado da Índia, haverá um inspector e dois sub-inspectores.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo antecedente, o Estado da Índia será dividido em três círculos escolares, que terão as suas sedes, respectivamente, em Nova Goa, Margão e Mapuçá.

Art. 3.º Em cada círculo escolar haverá um sub-inspector, excepto no que tiver a sua sede em Nova Goa, onde as funções correspondentes serão desempenhadas pelo inspector.

Art. 4.º O inspector será nomeado pelo governador geral, mediante concurso documental aberto simultâneamente no Ministério das Colónias e na Secretaria Geral da Índia, a que só poderão ser admitidos os professores oficiais da metrópole, devendo ser preferidos os que tiverem publicado melhores trabalhos pedagógicos.

Art. 5.º Na falta ou impedimento do inspector, fará as suas vezes o sub-inspector mais antigo.

Art. 6.º O ordenado anual do inspector será de 360$ de categoria, 360$ de exercício e 280$ de ajudas de custo.

Art. 7.º Os sub-inspectores serão nomeados pelo governador geral mediante concurso de obras públicas, a que só serão admitidos professores oficiais de instrução primária, habilitados com o curso da Escola Normal, devendo ser preferidos, em igualdade de circunstâncias, os que tiverem mais tempo de bom e efectivo serviço no magistério.

Art. 8.º No impedimento dos sub-inspectores, ou na sua falta, exercerão as suas funções os delegados locais de instrução primária quando sejam habilitados, pelo menos, com o curso da Escola Normal ou dos liceus.

Art. 9.º O ordenado anual de cada um dos sub-inspectores será de 300$, sendo 200$ de categoria e 100$ de ajudas de custo.

Art. 10.º O inspector e os sub-inspectores, cujas funções são incompatíveis com quaisquer outras, deverão elaborar anualmente o relatório e as estatísticas a que se refere o artigo 133.º do decreto de 23 de Maio de 1907, sob pena de suspensão, e que lhes será imposta desde a data fixada para a apresentação, que será marcada no regulamento, até o dia em que essa apresentação se efectuar.

Art. 11.º O governador geral do Estado da Índia, ouvido o Conselho Inspector de Instrução Pública, elaborará, dentro de noventa dias, a partir da publicação do presente decreto, o regulamento necessário para a execução do mesmo decreto.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 22 de Setembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

---

Por ter saído incorrecto no *Diário do Govêrno* n.º 172, 1.ª série, de 22 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 881

Tendo o regulamento, aprovado por decreto de 4 de Novembro de 1913, fixado os vencimentos do pessoal da Imprensa Nacional do Estado da Índia;